



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÃO
ORÇAMENTO E FINANCAS
PÚBLICAS PÚBLICAS

13.01.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

13 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	
663 - 4.4.90.51.00.00.00.4043 Obras e Instalações	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1681 Operação de Crédito - SEDU	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2283 de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 3/2023

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, o qual fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação para que possa ser executado os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Indústria e Comércio, conforme infra:

13 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	
663 - 4.4.90.51.00.00.00.4043 Obras e Instalações	R\$ 6.000.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 6.000.000,00

Que referido crédito é referente a Operação de Crédito – SEDU, o qual foi autorizado a contratação por meio da Lei Municipal nº 2.307, de 20 de dezembro de 2022, e se faz necessário para as manutenções dos serviços da Secretaria de Indústria e Comércio, conforme descritivo e documentos anexos ao presente.

Solicitamos as Vossas Senhorias, que seja aprovado o crédito especial para o orçamento de 2023.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.307, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

Centro de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 6º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para subestabelecer.

Art. 7º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 8º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaerinha

Cod406373

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018 – Código Ambiental do Município de Manguaerinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera disposições da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018 – Código Ambiental do Município de Manguaerinha.

Art. 2º Acrescenta o inciso XXII ao art. 70, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 70. (...)

XXII – acumular ou manter em acúmulo recipientes com água, que possam se tornar criadouros de proliferadores da Aedes Aegypti.

Art. 3º Altera o art. 72 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra que venha a substituí-la, mediante técnico credenciado, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 72, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 72. (...)

Parágrafo único. Também será considerado de caráter válido a advertência expedida por Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a Divisão de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Altera o art. 73 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. A multa será aplicada pelo órgão competente da Municipalidade por solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra que venha a substituí-la, ou ainda por solicitação da Divisão de Vigilância Sanitária/Setor de Endemias.

Art. 6º Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária do valor integral aplicado da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 7º Acrescenta o parágrafo único ao art. 76, da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 76. (...)

Parágrafo único. O não pagamento da multa poderá ensejar na inclusão do infrator em Dívida Ativa.

Art. 8º Acrescenta o parágrafo único ao art. 84 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. (...)

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo da Secretaria Municipal de Saúde mediante a Divisão de Vigilância Sanitária/Setor de Endemias, quando se tratar de penalidades relacionadas a proliferação do vetor Aedes Aegypti.

Art. 9º Acrescenta o parágrafo único ao art. 88 da Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

Parágrafo único. A defesa e o recurso das penalidades relacionadas a proliferação do vetor Aedes Aegypti deverão ser encaminhadas dentro do prazo estabelecido, à Divisão de Vigilância Sanitária e registrados com aviso de recebimento e de entrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Ficam inalteradas as demais disposições legais constantes na Lei Complementar nº 11, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguaerinha

Cod404374

DECRETO Nº 348, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a padronização das calçadas públicas no Município de Manguaerinha, Estado do Paraná.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a Lei nº 2.289, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Manguaerinha; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais, critérios básicos e padrões para a implantação de calçadas e supressão de barreiras e de obstáculos nos passeios públicos, promovendo a acessibilidade e mobilidade urbana principalmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins de aplicação deste Decreto, ficam definidos:

I – Calçada: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Código de Trânsito Brasileiro).

II – drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água da chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

III – equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

IV – faixa de acesso: área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, existente em calçadas com largura maior que 2,00m (dois metros).

V – faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

VI – faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

VII – faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal à pista de rolamento de veículos, para ordenar e regulamentar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos da necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir a segurança e da preferência da travessia dos pedestres no local;

VIII – guia: borda ao longo do leito carroçável ou limite do passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a faixa de trânsito e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

IX – guia rebaixada: é o meio-fio na função desejável para permitir a transposição da calçada;

X – mini guia: contenção lateral, barreira física para acabamento de calçadas executada com bloco intertravado de concreto;

XI – mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XII – passeio ou passeio público: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

33
get



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Publicado no Jornal _____

DIOEMS

Em data de 21/12/22

Página 131 ED. 2761

L

LEI Nº 2.307, DE 20 DE DEZEMBRO 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência De Fomento Do Paraná S.A.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Centro de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 6º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

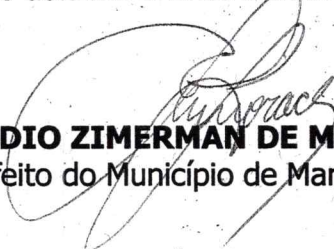
Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 7º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 8º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 12/01/23 às 12h 07min

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 003/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 003/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

A cobertura do pretense crédito decorre de operação de crédito firmada com a Agência Fomento do Paraná, mediante autorização legislativa instrumentalizada pela Lei Municipal nº 2.307/2022.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise, a existência de excesso de arrecadação na fonte 1681, que tem origem em operação de crédito contratada com a Agência Fomento do Paraná, mediante autorização legislativa instrumentalizada pela Lei Municipal nº 2.307/2022.

Por oportuno, rememoro que por ocasião da análise da proposição legislativa que originou a supracitada Lei Municipal nº 2.307/2022, este procurador opinou contrariamente a sua aprovação por entender que não estavam integralmente atendidas as exigências legais para que este Poder Legislativo autorizasse a contratação.

Contudo, fato é que a proposição fora aprovada tal como apresentada, de modo que a análise do presente Projeto de Lei nº 003/2023 possui como escopo único incorporar os recursos oriundos da operação de crédito no orçamento municipal, mediante a abertura de um crédito adicional.

De qualquer sorte, considerando que faz-se imprescindível a existência de recursos não comprometidos para abertura de novo crédito adicional, deverão os



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

eminentes Camaristas se certificarem acerca da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, o que depende diretamente da efetivação da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 2.307/2022.

Ainda, entendo igualmente necessário que os nobres Edis analisem se as dotações a serem criadas ou reforçadas por este Projeto guardam conformidade com os planos e áreas de investimentos traçadas pela Lei Municipal nº 2.307/2022.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente “para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Indústria e Comércio”.

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, eles já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

10
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 003/2023
PROJETO DE LEI N.º 03/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 003/2023.

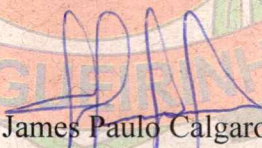
FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria está de acordo com o Artigo 4º, inciso II da Lei Orgânica Municipal – compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

CONCLUSÃO

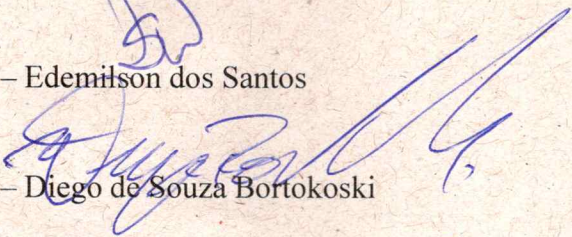
Sendo assim, parecer favorável.

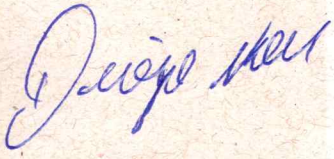
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 13/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Carmilson dos Santos

Presidente

James P. Vargas

Relator

Diego do S. Bonafina

Membro

Diego A. C. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei do Executivo nº
03/2023 - Fica autorizada a abertura
no Orçamento do Exercício corrente
de um crédito especial, e de outras
providências.

Conclusões a respeito das
matérias:

A referida matéria está de
acordo com o Artigo 50, inciso II,
da Lei Orgânica Municipal - "competência"
A Câmara Municipal delibera com
a sanção do Prefeito sobre todas as
matérias da competência do Município,
notadamente sobre a abertura de
créditos especiais, suplementares e
extraordinários.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria
Diego Noll
Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 011/2023
PROJETO DE LEI N.º 03/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 003/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento do exercício corrente de um crédito especial no valor de R\$ 6.000.000,00 que servirá para reforço de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

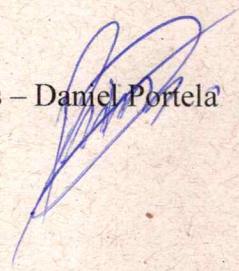
Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

Ivete Ana Dudek Agostini

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 13/04/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>David Brito</u>	Presidente
<u>Cleides + Monteiro</u>	Relator
<u>Neto Agostini</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 03/2023

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o poder executivo municipal q
deve no orçamento do exercício corrente de
um crédito especial no valor de R\$ 600000,00
para ser usado para o pagamento do débito existente.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei 03/2023

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 019/2023
PROJETO DE LEI N.º 03/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 03/2023 autoriza a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento do exercício corrente de um crédito especial no valor de R\$ 6.000.000,00 que servirá para reforço de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

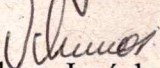
- O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 13 / 01 / 2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar Sbalcheiro

Presidente

Vahni Jordonni

Relator

Vilmar de Lima

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 03/2023

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo autorizado a abertura de um crédito especial no valor 6.000.000,00 reais que servirá para reforço da dotação orçamentária

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria

Relator Vilmar